



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

REF.:

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 399/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 15.01.2026

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

II - DO RELATÓRIO

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2025, alegando restrições indevidas à competitividade em três pontos principais:

- a) Exigência de Potência Mínima de 160 cv e Tração Traseira: A impugnante argumenta que tais requisitos são desprovidos de fundamentação técnica e restringem o universo de competidores, sugerindo que veículos com potência a partir de 130 cv e tração em qualquer eixo seriam suficientes.
- b) Exigência de Veículo “Original de Fábrica”: A impugnante alega desconhecimento da realidade industrial, afirmando que vans de passageiros são furgões transformados e que a exigência deveria ser apenas a garantia do fabricante e que a modificação seja feita por empresa homologada.
- c) Restrição à Participação de Concessionárias e Fabricantes (Lei Federal nº 6.729/79 - Lei Ferrari): A impugnante sustenta que a Lei Ferrari não impede a



venda de veículos novos por empresas autônomas e que a restrição viola o princípio da competitividade, citando o Acórdão 1510/2022 do TCU.

É a síntese da impugnação que se encontra atuada nos autos da licitação em comento.

2

III - DO MÉRITO

III.1 – DA POTÊNCIA MÍNIMA (160 CV) E TRAÇÃO TRASEIRA

Considerando que o ponto questionado pela impugnante possui natureza eminentemente técnica, este Agente de Contratação solicitou manifestação da área técnica competente, com o objetivo de subsidiar essa resposta, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Conforme consignado na manifestação técnica acostada aos autos, a exigência de potência mínima de 160 cv e tração traseira para o veículo tipo van destinado ao transporte escolar não configura restrição indevida à competitividade, mas representa medida tecnicamente justificada, proporcional e necessária para assegurar a segurança dos usuários e a eficiência da prestação do serviço público.

"O Município apresenta predominância de vias com aclives acentuados, trechos íngremes e regiões de difícil acesso, especialmente em áreas periféricas e rurais, onde inexiste infraestrutura adequada para circulação de veículos de maior porte, como ônibus escolares convencionais. Nessas localidades, as vans serão utilizadas de forma contínua, muitas vezes com plena ocupação de passageiros, o que implica significativa demanda sobre o conjunto mecânico do veículo".

"Nesse cenário, a tração traseira revela-se tecnicamente essencial, por proporcionar melhor distribuição de torque, maior capacidade de tração e desempenho superior em subidas íngremes, especialmente quando o veículo se encontra com a sua lotação máxima. Veículos



dotados de tração dianteira, nessas condições específicas, apresentam maior propensão à perda de aderência, dificuldade de progressão em aclives e comprometimento da segurança operacional, o que se mostra incompatível com a finalidade pública pretendida".

3

Observa-se que o município de Extrema/MG possui características geográficas singulares, marcadas por topografia irregular e condições viárias que demandam veículos com desempenho mecânico compatível. Assim, a exigência editalícia impugnada encontra respaldo técnico e guarda estrita relação com o interesse público, não se caracterizando como cláusula restritiva, mas sim como requisito necessário à adequada execução do objeto licitado.

Ademais, conforme devidamente consignado nos autos do processo licitatório e no respectivo edital do certame, a finalidade da aquisição consiste em suprir a insuficiência da frota própria do Município destinada ao transporte escolar da rede pública de ensino. A contratação visa assegurar a adequada execução do serviço de transporte das crianças matriculadas na Educação Infantil, especificamente nos níveis Pré I e Pré II, o que impõe padrão elevado de segurança, estabilidade e desempenho.

Ressalta-se que o público atendido é composto por crianças de tenra idade, o que impõe a adoção de critérios mais rigorosos quanto à segurança, estabilidade e eficiência do veículo a ser utilizado. Nesse contexto, faz-se necessária a aquisição de veículo dotado de tração mais eficaz, capaz de atender às condições das vias locais — muitas vezes não pavimentadas ou em condições precárias —, garantindo maior aderência, segurança no deslocamento e redução de riscos durante o transporte, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA



AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA -
EXTREMA - CEP 37640-000 - FONE: (35) 3435-1911
CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

APÊNDICE DO ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

4

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

PAC 2025 não publicado.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

RUAN BRUNO GOUDINHO DA SILVA - Secretário Municipal de Educação

DOUGLAS WILLIAN TEODORO - Assessor da Secretaria Municipal de Educação.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação tem por finalidade suprir a insuficiência da frota própria destinada ao transporte escolar da rede pública municipal de ensino. Atualmente, os veículos disponíveis encontram-se sobrecarregados, operando com elevado volume diário e de forma contínua, o que compromete a eficiência do serviço e coloca em risco a segurança e o bem-estar dos estudantes.

Com o planejamento para abertura e reorganização de turmas no ano letivo de 2026, identificou-se a necessidade de criação de novas linhas de transporte escolar. Isso se deve, especialmente, à transferência das crianças do Pré I e Pré II das unidades CEIM Prof.ª Odila Azevedo Marques Paiva e CEIM Prof.ª Eunice Soares Santana, ambas localizadas no bairro Vila Esperança, para a E.M. João Batista de Moraes Filho.

Adicionalmente, será necessário garantir o transporte dos alunos do CEIM Judith Bertolotti de Oliveira, no bairro Roseira, que passarão a frequentar o CEIM Irene de Cunto Martins, situado no bairro Tenentes.

Os principais interessados na solução são os estudantes da rede pública municipal, suas famílias, as unidades escolares envolvidas e a Secretaria Municipal de Educação, responsável por assegurar o acesso dos alunos à escola com segurança, regularidade e qualidade.

Há evidente interesse público na contratação, visto que ela visa garantir o direito constitucional à educação, conforme art. 205 da Constituição Federal, bem como atender às diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente no que se refere ao acesso, permanência e desenvolvimento dos estudantes no ambiente escolar.

Assim, a especificação técnica do veículo mostra-se plenamente justificada, uma vez que está diretamente relacionada à proteção da integridade física dos alunos, à regularidade da prestação do serviço público essencial de transporte escolar e ao cumprimento do dever constitucional do Município de assegurar o acesso seguro à educação.

III.2 – EXIGÊNCIA DE VEÍCULO “ORIGINAL DE FÁBRICA” COMO RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DA REALIDADE INDUSTRIAL E LEGAL

Destarte que a exigência de que o veículo seja original de fábrica fundamenta-se nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, com foco na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esta vantajosidade é avaliada não apenas sob o aspecto econômico, mas também considerando os critérios de qualidade, segurança,

durabilidade e desempenho do objeto contratado. Tal requisito visa assegurar a integridade estrutural do veículo, a padronização de seus componentes e a plena fruição da garantia do fabricante, aspectos cruciais em face da natureza do serviço a ser prestado, qual seja, o transporte de crianças.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021¹, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica. Nesse contexto, a definição de especificações técnicas que privilegiem a segurança dos usuários e a confiabilidade do bem contratado insere-se no exercício legítimo da discricionariedade técnica do gestor. Tal conduta não configura restrição indevida à competitividade, desde que devidamente motivada, como se observa no presente caso.

Embora a impugnante alegue que veículos de transporte de passageiros são comumente adaptados a partir de furgões, essa circunstância não exime a Administração do dever de adotar critérios que reduzam riscos operacionais e estruturais. A exigência de veículo original de fábrica busca precisamente evitar modificações posteriores à linha de produção que possam comprometer a segurança veicular, a conformidade com normas técnicas e regulamentares, bem como a validade da garantia do fabricante.

Destaca-se que um veículo original de fábrica assegura que todos os sistemas essenciais — tais como freios, suspensão, estrutura da carroceria, sistemas de retenção e demais dispositivos de segurança ativa e passiva — foram projetados, testados, homologados e montados de forma integrada pelo fabricante, observando padrões rigorosos de qualidade e segurança. Essa característica atende ao princípio da eficiência e contribui para a redução de riscos à integridade física dos usuários, especialmente crianças e adolescentes, público que demanda proteção reforçada.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Ademais, a garantia de fábrica plena e direta constitui elemento relevante para a Administração, pois facilita a gestão contratual, a manutenção preventiva e corretiva do veículo e a pronta resolução de eventuais defeitos, evitando a fragmentação de responsabilidades entre fabricante, adaptadores e terceiros. Essa condição alinha-se aos princípios da economicidade e da gestão eficiente dos recursos públicos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, ao mitigar custos indiretos, reduzir riscos administrativos e assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte escolar.

6

III.3. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES (LEI FEDERAL Nº 6.729/79)

Ao examinar o pedido apresentado, cumpre esclarecer, de plano, que o objeto da licitação não se limita à simples aquisição de um veículo zero quilômetro, mas abrange a contratação de veículo **novo, zero km, de primeiro emplacamento e sem qualquer antecedente de uso**, garantindo, assim, que o bem não tenha sido anteriormente registrado, utilizado ou submetido a qualquer forma de desgaste prévio.

Neste sentido, a Lei nº 6.729/1979, que dispõe sobre a concessão comercial em produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, estabelece que:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

(...)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;



III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário

7

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729/79, “só pode realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor final, vedada a comercialização para fins de revenda.”.

Transcreve-se a resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, cujo processo prolatou o Acórdão nº 1630/2017 – TCU, Plenário:

*c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?
Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”*

Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária ou revenda autorizada, deixa de ser um veículo novo ou zero km.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição via concessionária, **em qualquer outra situação** o veículo será caracterizado como veículo seminovo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Denúncia nº 1007700, a se ver:



EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1- *Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante, não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.* 2- *Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 176, Inciso IV do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Primeira Câmara- 1ª Sessão Ordinária- 06.02.2018.”*

8

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a Lei Federal de nº 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, o art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe tira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “novo” ou “zero quilômetro”.

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Destaca-se ainda a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal de nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN.

Art. 120º. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.



DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN 2.12. VEÍCULO NOVO. Veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e sem reboque, antes de seu registro e licenciamento.

9

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Ainda nesta síntese, a Administração Pública, ao promover licitações, atua vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme o art. 37 da CF/88. Dentro desse arcabouço, a definição do objeto a ser contratado insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, que permite ao gestor público, com base em critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, estabelecer as características e especificações que melhor atendam ao interesse público primário. Essa discricionariedade, contudo, não é absoluta, devendo ser exercida de forma motivada e proporcional, sem que se configurem restrições indevidas à competitividade.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho², enfatiza que:

A Administração não está obrigada a adquirir o bem mais barato, mas sim aquele que melhor atenda ao interesse público, considerando a qualidade e a durabilidade, a segurança e a adequação às necessidades específicas da contratação. A busca pela proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas abrange um conjunto de fatores que garantam a eficácia e a eficiência da contratação pública.

Como dito alhures, a exigência de veículos zero km com primeiro emplacamento em nome do Município, no contexto da aquisição para o transporte escolar, não é uma mera formalidade, mas uma medida que visa assegurar a máxima vida útil dos bens, minimizar custos de manutenção a médio e longo prazo, e, primordialmente, garantir a segurança e confiabilidade

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021*



dos veículos que transportarão estudantes. A integridade e a ausência de uso prévio são fatores cruciais para a segurança dos usuários e para otimização dos recursos públicos investidos.

Assim, a aquisição direta de veículos com primeiro emplacamento em nome do Município, via concessionária ou fabricante assegura que o bem seja entregue com a garantia integral de fábrica, sem intermediários que possam comprometer a validade ou a cobertura dessa garantia. Para veículos de transporte escolar, a manutenção da garantia de fábrica é um fator de extrema relevância, pois qualquer falha ou defeito será coberto diretamente pelo fabricante, reduzindo significativamente os custos de manutenção e reparo para a Administração Pública.

Além disso, a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município confere maior segurança jurídica à transação, pois o ente público se torna o primeiro proprietário do veículo, eliminando riscos de vícios ocultos, fraudes ou problemas relacionados a transferências anteriores. A rastreabilidade e procedência do bem são elementos essenciais para a gestão da frota pública, especialmente em um serviço tão sensível como transporte de crianças e adolescentes.

Sobressai que a impugnante alega restrição à competitividade e cita o **Acórdão nº 1510/2022 - Plenário/TCU**, contudo, uma análise aprofundada da jurisprudência mencionada, revela que a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão público, quando devidamente justificada, é considerada legítima e não configura restrição indevida.

Cabe destacar que o **TCEMG**, tem se posicionado de forma clara e reiterada sobre a matéria, reconhecendo a discricionariedade da Administração em estabelecer exigências que visem à qualidade e à segurança do objeto. Em casos análogos, o Tribunal tem considerado improcedentes as denúncias que questionam a exigência de primeiro emplacamento em nome do município, desde que a necessidade seja justificada e pertinente ao objeto.

No Processo nº 1107532 - 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, o TCEMG decidiu pela improcedência da denúncia contra pregão presencial para

aquisição de veículo novo com exigência de primeiro emplacamento em nome do município, conforme ementa do acordão elucidativa:

11

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. RECOMENDAÇÃO. EVASÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.*

2. *Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é a discretionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital.*"

No processo nº 1107650 – 2^a Câmara, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, também considerou improcedente denúncia referente à aquisição de veículo zero quilômetro com participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas. A ementa destaca:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS IMPUGNATIVAS PARA APRESENTAR DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

12

2. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos "zero km", buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

Verifica-se que o TCEMG, reconhece a legitimidade da restrição a fabricantes e concessionárias autorizadas quando a Administração Pública busca adquirir veículos "zero km", com as características de primeiro emplacamento, reforçando a ideia de que a delimitação do objeto é uma prerrogativa do gestor.

O TCU embora zele pela ampla competitividade nas licitações, também reconhece a legitimidade de exigências que visam à qualidade e à adequação do objeto ao interesse público, desde que devidamente justificadas. O Acórdão 1510/2022 – Plenário, citado pela impugnante deve ser interpretado em seu contexto específico e não como uma vedação absoluta à exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão.

Em outras situações, o TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência de veículo zero quilômetro é legítima quando a Administração Pública busca assegurar a qualidade, a garantia de fábrica e a ausência de uso prévio do bem. A Corte de Contas veda restrições indevidas que não encontrem justificativa técnica ou econômica, mas não impede que a Administração, de forma motivada, estabeleça requisitos que garantam a excelência do bem a ser adquirido, especialmente em se tratando de bens duráveis e de uso contínuo, como veículos de transporte escolar.



Joel de Menezes Niebuhr³, ressalta que:

O princípio da competitividade deve ser harmonizado com o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, que engloba a qualidade do bem. Restrições são legítimas quando pertinentes e relevantes para a execução do objeto, visando a obtenção do melhor resultado para a Administração.

13

Assim, a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município, quando vinculada à condição de veículo novo e a necessidade de garantir a integridade e vida útil do bem, é considerada razoável e justificada pelo TCU, especialmente em serviços essenciais onde a segurança e a durabilidade são fatores preponderantes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 399/2025, Pregão Eletrônico nº 194/2025, proposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado os termos do edital.

Extrema, 14 de janeiro de 2026.

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação
DECRETO Nº 4.817, de 14 de janeiro de 2026

³ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p